



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000362077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2000204-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são impetrantes BRUNO RODRIGUES BERTOLA e GUILHERME MENDES ARANTES OLIVEIRA e Paciente GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARIANO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60312

HABEAS CORPUS Nº 2000204-39.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: ATIBAIA — 3ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARIANO

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pedido de liberdade provisória. Mera reiteração dos argumentos lançados em outro habeas corpus, em apenso, impetrado em favor do ora paciente, com base nos mesmos fatos, sem qualquer alteração do contexto fático-jurídico. Não conhecimento.

Os Drs. Guilherme Mendes Arantes Oliveira e Bruno Rodrigues Bertola, Advogados, impetram a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARIANO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Bragança Paulista, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 16/20).

Sustentam, em resumo, que a decisão *a quo* carece de fundamentação idônea, porquanto não demonstrou de modo concreto a presença dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva. Argumentam, mais, que o paciente é primário e ostenta outros predicados pessoais favoráveis, ressaltando que foi apreendida somente pequena quantidade de entorpecentes, sendo, portanto, desnecessária e desproporcional a manutenção da medida extrema. Afirmam, ainda, que as medidas cautelares alternativas ao cárcere se afiguram suficientes e adequadas no caso dos autos.

Pleiteiam, assim, a concessão da liberdade provisória ao acusado, ainda mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se de alvará de soltura.

O pedido veio instruído com documentos (fls. 07/24).

Indeferida a liminar, determinou-se o apensamento deste *writ* ao HC nº 2396363-05.2024.8.26.0000, pois têm o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, a fim de que sejam julgados na mesma oportunidade (fls. 26). Então, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 33/34).

É o relatório, em síntese.

Releva notar, desde logo, que a presente pretensão tem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir que o *Habeas Corpus* nº 2396363-05.2024.8.26.0000 (meu voto nº 60313), em apenso, cuja ordem está sendo denegada por não se vislumbrar qualquer constrangimento ilegal que possa estar suportando o paciente.

Assim, considerando que os fundamentos expostos pelos impetrantes em favor do paciente já foram detidamente analisados nos autos do HC nº 2396363-05.2024.8.26.0000, em apenso, inexistindo questões outras a serem debatidas ou mesmo alteração do contexto fático-jurídico que deu ensejo à primeira impetração, não há razão para conhecer do presente remédio heroico.

Em suma, a mera reiteração de fundamentos já examinados não merece conhecimento. Aliás, é firme a jurisprudência no sentido de que quando a impetração é mera repetição de razões já apreciadas, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido. Nesse sentido: “[...] *A mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus*” (STF, AgR no HC nº 146334/PR - Rel. Min. Celso de Mello, DJe 23/10/2017).

À luz do exposto, não conheço da presente impetração.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)